

CBA – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS
Associação dos Produtores Rurais Córrego das Pedras
TANGARÁ DA SERRA-MT
CNPJ: 41.308.397/0001-60

Edital de Convocação para
Assembleia Geral Ordinária
para eleição

A Diretoria da Associação dos Produtores Rurais Córrego das Pedras do município de Tangará da Serra/MT, por intermédio do Presidente o senhor RONALDO JOSÉ DE FREITAS, no uso das atribuições estatutárias lhe conferidas, nos termo do estatuto desta associação, artigo 10 e 11, CONVOCA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, todos os Trabalhadores associado desta associação, para participarem da votação da eleição para a renovação da diretoria que será realizada no dia 15 (quinze) de junho do ano de 2025, das 15:00 (quinze) as 17:00 (dezessete) horas, no salão da comunidade córrego das pedras. Fica estipulado o prazo para registro de chapa é até as 17:00 horas do dia 10 (dez) de junho do ano de 2025, os interessados deverão protocolar o registro de chapa, na sede do sindicato dos trabalhadores rurais de Tangará da Serra/MT. A Assembleia ocorrerá para a seguinte ordem do dia:

1º Eleição da associação;
2º Outros assuntos de interesse da comunidade.

Tangará da Serra/MT 26 de maio de 2025.

RONALDO JOSÉ DE FREITAS
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA MT 426/170 INSCRITA NO CNPJ: 30.889.127/0001-74 estabelecida na Av. Brasil nº 483-N, centro, Tangará da Serra-MT, CEP- 78.300-095, com Registro nº 1460 Livro A-23, no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Tangará da Serra-MT,

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria Executiva da Associação dos Beneficiários da Rodovia MT 426/170, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 17 do Estatuto Social, CONVOCA os Associados, para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 07 (sete) do mês de junho do ano de 2025 (dois mil vinte e cinco) na sede da Associação sito, Av. Brasil nº 483-N, centro em Tangará da Serra-MT., que funcionará em primeira convocação às 8:00 (oito horas) com a presença da maioria absoluta dos associados, e, em segunda convocação, meia hora após, com a presença de qualquer número de associados, nos termos do Artigo 18 do Estatuto Social, para deliberarem sobre a seguinte,

- ORDEM DO DIA:**
- A) PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
 - B) ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL;
 - C) OUTROS ASSUNTOS GERAIS.

Tangará da Serra-MT, 27 de maio de 2025.

CARLOS ALBERTO SENAREZI:28932200610
200610

Digitally signed by CARLOS ALBERTO SENAREZI:28932200610
Date: 2025.05.27 17:23:16 -03'00'

Carlos Alberto Senarezi
Diretor Presidente

EDSON DA SILVA:13681522871
22871

Assinado de forma digital por EDSON DA SILVA:13681522871
Dados: 2025.05.30 09:33:08 -03'00'

Edson da Silva
Diretor Vice-Presidente

SAVIO CARDOSO SANTOS:03109696622
6622

Assinado de forma digital por SAVIO CARDOSO SANTOS:03109696622
Dados: 2025.05.27 16:33:19 -04'00'

Savio Cardoso Santos
Diretor Segundo Secretário

WALTER JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA:30683076949

Assinado de forma digital por WALTER JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA:30683076949
Data: 2025.05.02 09:14:53 -03'00'

Walter Jose Laurindo de Oliveira
Diretor Primeiro Secretário

RUBENS JOLANDO:09085459168
459168

Assinado de forma digital por RUBENS JOLANDO:09085459168
Dados: 2025.05.27 16:32:27 -04'00'

Rubens Jolando
Primeiro Diretor Financeiro

GABRIEL PORTELA SENAREZI:00790277174

Digitally signed by GABRIEL PORTELA SENAREZI:00790277174
Date: 2025.05.27 17:24:20 -03'00'

Gabriel Portela Senarezi
Segundo Diretor Financeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO	
Prazo do Edital: 10 Dias	
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 0007102-08.2019.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 2.000,00
ESPÉCIE: [Tutela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA Endereço: , DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: VALERIA DE OLIVEIRA SANTANA Endereço: DOS IMIGRANTES, 329, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 Nome: VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA Endereço: DOS IMIGRANTES, 329, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado por SOLANGE DE OLIVEIRA, com vistas a interditar suas filhas, VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTANA e VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA, sustentando, em síntese, que o interditando é portador de retardo mental – CID.10 F71, estando incapazes para responderem pelos atos da vida civil. A decisão acostada às fls. 23/24-PDF – id. 71490064, deferiu a antecipação de tutela, recebeu a inicial, bem como na oportunidade designou a entrevista das interditandas. Em sede de audiência de entrevista com as interditandas, foram ouvidas– fl. 44-PDF – id. 71490064, bem como determinou que o Município de Denise fosse oficiado, a fim de que indicasse um médico perito, com a finalidade de realização da perícia médica. A parte autora acostou nos ids. 103369384 e 103362223, laudos médicos. O Ministério Público, instado a se manifestar, encartou requerimento no id. 109863503, pugnando pela juntada pela parte autora do laudo médico referente a interditanda VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA. Laudo da interditanda anexo no id. 133762794. O Ministério Público requereu no id. 143118955, a nomeação de curador especial, bem como realização de nova perícia médica. A decisão de id. 165044038, nomeou a Dra. Valquíria Zamperetti, a fim de realizar a perícia médica; nomeou a Defensoria Pública como curadora especial das interditandas, e, por fim, determinou realização de estudo psicossocial. Laudo pericial encartado no id. 168679224. Contestação por negativa geral – id. 171861280, requerendo a designação de nova audiência de entrevista. Por sua vez, o Ministério Público opinou – id. 175901018, pela procedência do pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento ou nova oitiva das interditandas, uma vez que a **prova testemunhal e pericial** produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditando, conforme os limites da curatela. Ensina a nobre Maria Helena Diniz: “A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios negócios, falha que a inibe da prática dos atos da vida civil.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” “Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o **direito ao exercício de sua capacidade legal** em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida **protetiva extraordinária**, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preceitua que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito (I), e considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a **prova pericial junta nos autos, aliada a colheita de depoimento das interditandas**, ficou atestado que as partes requeridas possuem **RETARDO MENTAL**, encontrando-se, portanto, impossibilitadas de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapazes de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que as interditandas não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com razão o rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - **pelos parentes ou tutores**; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.” “Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...). (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. No presente caso, o *Parquet* não opôs óbice quando ao pedido da requerente, de modo que deu parecer favorável ao pleito, conforme se extrai do petição encartado no id. 175901018. Aliado a isso, tem-se o laudo pericial que assim concluiu: (...) Verifica-se, outrossim, que as interditandas não possuem, patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. O Ministério Público, a bem do curatelado e da sociedade, assim como da regularidade legal, pugnou pela procedência da inaugural. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, consequentemente, **DECRETO A INTERDIÇÃO de VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTANA e VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA**, devidamente qualificadas nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua genitora, a Sra. **SOLANGE DE OLIVEIRA**, como curadora, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirmo a liminar deferida às fls. 23/24-PDF – id. 71490064. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.I.C. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expõe-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Após, cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres-MT, data da assinatura digital. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 28 de maio de 2025.
(Assinado Digitalmente)
LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-06 em 02/06/2025 13:16:21
Número do documento: 25060211511387300000181868777
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=25060211511387300000181868777>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 02/06/2025 11:51:14